

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 754.518/2022

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI nº 295.811/2022, lavrado em desfavor da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 60.894.730/0001-05.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 206^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 23/10/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 295.811/2022 (AI nº 295.811/2022), foi lavrado em 19/05/2022, com fundamento no artigo 112, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão de a Recorrente ter emitido poluentes e plumas negras, em especial, MP, SO₂ e NOx, que supostamente se encontravam acima do LME definido na DN 187/2013.

Em decorrência disso, foram consideradas 5 infrações e, portanto, impostas 5 penalidades de multa, no valor de 67.500 Ufemgs cada, referentes às fontes fixas que dispõem de monitoramento contínuo, acrescidos em 30% (trinta por cento), pela aplicação da agravante prevista no art. 85, II "a" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, totalizando o elevado valor de 438.750 Ufemgs.

Além disso, foi imposta a penalidade de embargo parcial das atividades das Coquerias 2 e 3 do empreendimento, que, posteriormente, foi levantada, em razão de a Usiminas ter cumprido a obrigação de enviar relatório técnico demonstrando que os índices de emissões estão sendo adequadamente cumpridos.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 19/04/2023 (fls. 608 dos autos), foram mantidas “as penalidades de 5 (cinco) multas simples aplicadas no valor de 67.500 UFEMGs cada, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) pela incidência da circunstância agravante, totalizando o valor de 438.750 UFEMGs (quatrocentos e trinta e oito mil e setecentos e cinquenta ujemgs), nos termos da Análise

Jurídica e fundamento legal do Artigo 112, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c artigo 85, inciso II, alínea “a” do referido Decreto”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.894.730/0001-05, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 295.811/2022 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado é improcedente em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 608, que manteve as penalidades de 5 (cinco) multas simples aplicadas no valor de 67.500 UFEMGs cada, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) pela incidência da circunstância agravante, totalizando o valor de 438.750 UFEMGs (quatrocentos e trinta e oito mil e setecentos e cinquenta ufemgs), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal do Artigo 112, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c artigo 85, inciso II, alínea “a” do referido Decreto.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – MÉRITO

3.1 Razões de anulação do Auto de Infração nº 295.811/2022 - Nulidade do auto de infração lavrado com capitulação equivocada em relação à conduta considerada infracional. Necessária desqualificação da conduta.

Não é possível admitir que houve o descumprimento de LME previstos na DN 187/2013, conforme alega o órgão de meio ambiente, porque os critérios normativos não foram observados. Da mesma forma, no caso, não há poluição ou degradação que afetem o meio ambiente e, muito menos, a saúde da população.

Isso porque, dentro do período compreendido entre julho de 2021 e maio de 2022 – o mesmo período de avaliação aplicado no Relatório Técnico GESAR nº 20/2022 –, os resultados de monitoramento da qualidade do ar permaneceram em conformidade com os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 491/2018, indicando que o meio ambiente e a saúde da população se mantiveram preservados em relação aos riscos de danos eventualmente causados por poluição atmosférica.

Além disso, **o agente autuante desconsiderou o fato de que as concentrações dos poluentes se mantiveram abaixo do limite dos padrões legais, em benefício de uma suposta verificação de dano a partir de análise de fotografias, sobretudo porque não há, além desses registros fotográficos, qualquer evidência técnica que ateste a ocorrência de dano ambiental.**

Logo, não havendo subsunção da conduta ao tipo sancionador indicado pelo agente autuante, a conclusão a que se chega é que há atipicidade na presente situação.

Ainda, caso a autuação fosse mantida, inexistindo elementos de prova concretos e hábeis a comprovar a ocorrência de poluição ou dano ambiental ou à saúde da população – que atrairiam o tipo sancionador do código 114 –, deveria haver a reclassificação da conduta para aquela prevista *i*) no código 115, do mesmo regulamento, que penaliza o evento que tem potencialidade danosa; ou, alternativamente, *ii*) no código 111, que penaliza a conduta de descumprimento de determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que seria a DN COPAM n. 187/2013.

A mera potencialidade de dano, inclusive, foi reconhecida pela própria FEAM, no âmbito da Análise nº 60/2023, que assim indicou: “Portanto, do ponto de vista jurídico, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente deu causa à caracterização do tipo infracional previsto Artigo 112, I, Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018: causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição [...].”

Dessa maneira, **a utilização de argumentos superficiais e a desconsideração de que as estações de monitoramento de Ipatinga indicavam padrões abaixo dos exigidos no território brasileiro, ensejaria a atipicidade da conduta.**

3.2 – Ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Elementos normativos do tipo. Ausência de comprovação de poluição, degradação ou dano ambiental. Distribuição do ônus probatório

É certo que só há poluição ambiental caso ocorra degradação da qualidade ambiental, ou seja, alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam resultar em um evento danoso de prejuízo, por exemplo, à saúde da população. Todavia, na situação ora analisada, a suposta violação dos limites de medição de emissões apontada no Relatório Técnico GESAR n. 02/2022 não é, por si só, capaz de se configurar como uma degradação da qualidade ambiental, nos termos das normativas citadas, uma vez que só há essa degradação quando há um resultado danoso associado.

Não basta, portanto, que haja desenquadramentos pontuais e esporádicos dos LME preconizados na DN COPAM n. 187/2013 e sim que deles resulte prejuízo ao meio ambiente ou à saúde humana, o que não ocorre no presente caso, visto que, reitera-se uma vez mais, no período de referência utilizado pelo RT da GESAR, os parâmetros de qualidade do ar foram integralmente atendidos.

Há, inclusive, um estudo técnico elaborado pelo Instituto Prístino e recentemente apresentado ao Ministério Público de Minas Gerais, que conclui que as concentrações médias anuais foram de baixa magnitude, inferiores aos valores mais restritivos dos Padrões Anuais Intermediários (Pl-3) da Resolução CONAMA nº 491/2018. Assim, é certa a ausência de comprovação técnica de ocorrência de dano ambiental pelo órgão de meio ambiente.

Pelo exposto, a conduta mostra-se claramente atípica.

3.3 - Da inexistência de violação aos LME de parâmetros monitorados pela Defendente a partir da aplicação estrita da DN COPAM n. 187/2013

Durante a reunião realizada em 19/05/2022 entre a equipe da GESAR/FEAM e a Recorrente, a empresa indicou a deterioração do refratário totalmente inusitada e não condizente com a idade dos equipamentos (paredes laterais da Coqueria 3 e, posteriormente, na parede do topo da Coqueria 2). Ou seja, assim que identificou os problemas, ela notificou os fabricantes e responsáveis, bem como procedeu a contratação de empresa especializada para realizar o diagnóstico para correção, o que evidencia a sua boa-fé e compromisso com as melhores práticas.

O episódio em questão ocasionou, inclusive, gravíssimo prejuízo financeiro, uma vez que reduziu o ritmo de produção das Coquerias para, aproximadamente, apenas 10% das suas capacidades de produção de coque.

Não obstante, o órgão de meio ambiente realizou apurações acerca das emissões do empreendimento, evidenciadas no Relatório Técnico GESAR nº 20/2022, de forma incorreta e, por isso, elas não podem ser utilizadas para atestar eventual poluição ou degradação ambiental.

Em relação ao **descumprimento do LME para os parâmetros SO₂ e NO_X** nas chaminés das câmaras de combustão das Baterias 3, 5 e 6 das Coquerias 2 e 3 do empreendimento, apontou-se que as médias diárias foram obtidas a partir do monitoramento nos dias em que as baterias das Coquerias consumiram somente COG e não a mistura de BFG e COG (condição típica), em razão da indisponibilidade do gás BFG decorrente de paradas programadas e não programadas dos altos-fornos, caracterizando- se, portanto, **situação transitória de operação**, conforme estabelece o item A-10.3, do Anexo XVIII, da DN COPAM nº 187/2013.

Mesmo a Recorrente tendo comunicado a situação formalmente à SUPRAM-LM e solicitado a desconsideração dos dados do monitoramento contínuo de emissões atmosféricas em situações operacionais transitórias (como é o caso do consumo apenas de COG nas baterias das coquerias), **o órgão de meio ambiente não se manifestou** sobre o caso.

Portanto, a Recorrente, adotando postura diligente e alinhada com o comando normativo aplicável ao caso, não pode ser prejudicada pela inércia da Administração Pública, tendo em vista que transcorreu mais de cinco anos desde o protocolo do requerimento junto à SUPRAM-

LM, o que pode acarretar sérios prejuízos à manutenção da atividade econômica desenvolvida e a todos aqueles que dessa atividade dependem.

Não só isso, como o relatório também indicou suposto descumprimento do LME para material particulado na chaminé do desenfornamento da Coqueria 2, cuja apuração foi realizada adotando-se critério diverso daquele imposto pela DN COPAM nº 187/2013 e excluindo-se as médias diárias de material particulado, resultados abaixo de 6 mg/Nm³.

Nesses termos, foram utilizados menos de 50% de todos os resultados disponibilizados, o que contraria os preceitos normativos e não pode ser fundamento para a lavratura de auto de infração.

Não só isso, como a média diária ocorrida em 06/07/2021 (excedente ao LME) ocorreu em razão do desprendimento de uma manga de filtro do sistema de desempoeiramento em análise, o que acabou por afetar os resultados do monitoramento após a média horária das 16 horas desse dia – o que constitui um fato completamente atípico, pontual e isolado.

Por fim, também foi indicado no relatório suposto descumprimento do LME para o parâmetro material particulado da chaminé do desenfornamento da Coqueria 3. Contudo, além de também ter sido desconsideradas as médias diárias de menos de 50% dos resultados disponibilizados – o que contraria as diretrizes estabelecidas nos itens A-10 e A-11, do Anexo XVIII, da DN COPAM nº 187/2013.

Além do mais, os resultados apurados nos meses de outubro de 2021 e março e abril de 2022 sofreram severos impactos decorrentes da interferência por radiação solar – situação que os invalidaria.

Por todo o exposto, a apuração das supostas extrapolações de limites de emissão das fontes fixas examinadas levou em consideração critérios dissonantes com os preconizados em norma e, tal fato, por si só, revela a impropriedade da lavratura do auto de infração, sendo imperiosa a sua anulação – mesmo porque não foi constatada a ocorrência de quaisquer alterações que transgredissem os parâmetros estabelecidos na normativa aplicável, desconsiderando-se, ainda, situações transitórias de operação que impactam significativamente na interpretação dos resultados.

3.4 - Impossibilidade de fracionamento da suposta conduta: incabível aplicação de cinco penalidades de multa em decorrência de uma única conduta

No presente caso, não existe a possibilidade de se fragmentar a conduta operacional do empreendimento da Recorrente para serem caracterizadas cinco condutas separadamente, considerando que a Recorrente adota, de fato, somente uma única conduta operacional e um mesmo estágio do processo produtivo.

Logo, a aplicação de cinco multas no valor de 67.500 Ufemgs deflagra uma majoração acima dos limites da razoabilidade.

Tanto é verdade, que os agentes fiscalizadores descreveram apenas uma atividade, a qual é monitorada por meio de diversos equipamentos e, dada a dimensão do empreendimento, existem diversas fontes de emissão relativas ao processo de produção de coque.

Destarte, para que fossem aplicadas cinco multas à Recorrente, seria imprescindível a ocorrência de cinco condutas, ou cinco ações ou omissões distintas, capazes de serem individualizadas. Entretanto, no presente caso, isso não ocorreu, sendo cabível, portanto, apenas uma penalização.

Ainda que o Parecer Técnico GESAR nº 03/2022 busque fundamentar seu posicionamento indicando que “cada uma das fontes de emissão das coquerias possui condições específicas de operação com sistema de controle individualizado, com condicionantes estabelecidas para cada fonte de emissão e licenças de operação distintas para as coquerias 2 e 3”, esse entendimento não merece prosperar, visto que as fontes de emissão compõem a estrutura das coquerias e, também por essa razão, foram concedidas apenas duas licenças de operação, uma para cada coqueria, ou melhor, uma para cada atividade/empreendimento, sendo, portanto, impossível separar as fontes de emissão das próprias coquerias.

É dizer que, além de ter havido tão somente uma suposta conduta infracional, as fontes de emissão não podem ser separadas das estruturas das quais são componentes imprescindíveis, portanto, não há que se falar de mais de uma penalidade de multa (no aso, 5), para cada fonte emissora.

3.5 - Exclusão da agravante: a se manter a autuação como ela se encontra, estará frontalmente violado o princípio do *non bis in idem*

O agente autuante se equivocou ao considerar a incidência da circunstância agravante de “dano ou perigo de dano à saúde humana”, estabelecida no art. 85, II, “a”, do mesmo diploma. Isso porque, uma vez que se discute a ocorrência do dano concreto, não há que se falar em agravamento por ocasião de risco de dano.

Na oportunidade, o agente técnico vinculado ao órgão ambiental apenas afirma que a simples emissão dos poluentes atmosféricos específicos causa dano ou potencial risco de comprometer a saúde da população. Frisa-se, nesse contexto, que caso assim fosse, as autoridades ambientais estariam contribuindo para a degradação ambiental a partir do momento que concedem quaisquer licenças operacionais que impliquem emissão de poluentes.

A forma como o argumento supramencionado apresentado pelo técnico ambiental demonstra de forma inequívoca a ausência de motivação adequada, uma vez que apresentado à míngua de mínimo detalhamento e de fundamentos técnicos e jurídicos que o amparem.

Não só isso, como é importante frisar que o auto de infração foi lavrado com fulcro em um dispositivo que indicava a ocorrência de dano ambiental. Ou seja, se na hipótese de se ver confirmada a caracterização do ilícito administrativo pela ocorrência de

dano, a circunstância agravante se mostraria completamente descabida, pois, nesse caso, verificar-se-ia a aplicação de dupla sanção por um único ato infracional.

Destarte, estarmos diante de ato administrativo eivado de nulidade, tendo em vista que foi violado o preceito impeditivo de sancionamento dúplice em razão de uma única conduta, razão pela qual o auto de infração necessita ser cancelado.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 295.811/2022.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)